



Número: **0600161-33.2022.6.27.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Juiz Auxiliar II - Edssandra Barbosa da Silva Lourenço**

Última distribuição : **10/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Objeto do processo: **Trata-se de REPRESENTAÇÃO C/PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, por conduta vedada de Wanderlei Barbosa Castro (Governador em exercício), propagandas institucionais redes sociais - FACEBOOK - TWITTER - utilização de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta (Art. 73, Lei. 9.504/97)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO LIBERAL - PL/TO (ANTIGO PARTIDO DA REPUBLICA - PR) (REPRESENTANTE)	CAYO BANDEIRA COELHO (ADVOGADO) ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES (ADVOGADO) SINTHIA FERREIRA CAPONI (ADVOGADO) LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
WANDERLEI BARBOSA CASTRO (REPRESENTADO)	EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA (ADVOGADO) VITOR GALDIOLI PAES (ADVOGADO) ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA (ADVOGADO) SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
96991 26	08/06/2022 14:38	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600161-33.2022.6.27.0000 - Palmas - TOCANTINS

RELATOR: Juiz(a) EDSSANDRA BARBOSA DA SILVA LOURENCO

REPRESENTANTE: PARTIDO LIBERAL - PL/TO (ANTIGO PARTIDO DA REPUBLICA - PR)

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAYO BANDEIRA COELHO - TO8850-A, ANA JULIA FELICIO DOS SANTOS AIRES - TO6792-A, SINTHIA FERREIRA CAPONI - TO6536-A, LEANDRO MANZANO SORROCHE - TO4792-A

REPRESENTADO: WANDERLEI BARBOSA CASTRO

Advogados do(a) REPRESENTADO: EMMANUELLA AVILA LEITE PALMA - TO9726-A, VITOR GALDIOLI PAES - TO6579-A, ALINE RANIELLE OLIVEIRA DE SOUSA - TO4458-A, SOLANO DONATO CARNOT DAMACENA - TO2433-A

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Representação por conduta vedada aos agentes públicos formulada pelo órgão estadual no Tocantins do **PARTIDO LIBERAL**, neste ato representada por sua presidente **NILMAR GAVINO RUIZ**, em face de **WANDERLEI BARBOSA CASTRO**, pré-candidato ao cargo de Governador do Estado do Tocantins.

O representante aduz, em síntese, que:

a) o representado tem utilizado suas mídias sociais “*para veicular nítida propaganda eleitoral irregular, por meio da utilização de propaganda institucional custeada com o dinheiro público, em benefício pessoal*”, ferindo assim a igualdade de oportunidades entre os candidatos;

b) que “*os vídeos são dotados de imagens de obras públicas, serviços públicos e servidores públicos, acompanhados de informações oficiais do Governo do Tocantins, atraindo os eleitores a visualizarem as suas redes, com nítida promoção pessoal de sua pessoa*”, de modo



que estaria utilizando bens e serviços públicos de maneira indevida.

c) que tais condutas caracterizam a realização de conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições - LE).

Assim requereu, liminarmente, que fosse determinado ao representado a retirada de propagandas institucionais postadas em suas redes sociais oficiais, notadamente as seguintes publicidades:

1) https://www.facebook.com/WanderleiBarbosaOficial/videos/1992079004333768/?extid=CL-UNK-UNK-UNK-AN_GK0T-GK1C

2) https://web.facebook.com/WanderleiBarbosaOficial/videos/1225444234956070/?extid=CL-UNK-UNK-UNK-AN_GK0TGK1C&ref=sharing&_rdc=1&_rdr

3) <https://twitter.com/WanderleiTO/status/1522996756178292736>

4) <https://twitter.com/WanderleiTO/status/1522998590381215745>

Requereu ainda que fosse determinado ao representado, liminarmente, que se abstenha de utilizar em benefício próprio ou de terceiros de bens públicos, com a fixação de multa por eventual descumprimento e, por fim, que a representação seja julgada procedente, confirmando, em caráter definitivo os pedidos requeridos liminarmente, bem como a condenação do representado ao pagamento de multa prevista no § 4º, do art. 83 da Resolução TSE nº 23.610/19.

Em sede liminar, foi indeferido o pedido de tutela antecipada de urgência.

Os representados apresentaram defesa aduzindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e, quanto mérito, alegaram a inexistência de conduta vedada.

O Ministério Público Eleitoral (MPE) apresentou parecer “*pela improcedência dos pedidos formulados na Representação*”.

O representando, instado a manifestar-se acerca do pedido de indeferimento de produção de provas apresentados na inicial e sobre as provas juntadas aos autos pelo representado, informou que “*não possui interesse na produção de outras provas*” e alegou a impertinência das provas colacionadas.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1) Da preliminar de inépcia da inicial

O representado, em sede de contestação, aduziu a inépcia da inicial, afirmando que “*Embora o objeto das publicações sejam vídeos, não foram juntados os arquivos contendo a propaganda impugnada e a respectiva transcrição de seu conteúdo, conforme previsto no art. 17, III, da Resolução/TSE n. 23.608/2019*”.

A preliminar em tela carece de respaldo, uma vez que, ainda que o representante não tenha acostado a íntegra dos vídeos e suas transcrições, a presente representação tem como causa de pedir hipótese de conduta vedada do art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, logo, a previsão do art. 17, III, da Res. TSE n. 23.608/2019 não é diretamente aplicável ao presente caso, uma vez que regulamenta o processamento das representações fundadas no art. 96 da LE



e a presente demanda segue o rito estabelecido no art. 22 da Lei Complementar 64/1990.

Assim, considerando que o representante apontou na inicial os respectivos endereços eletrônicos dos vídeos impugnados (URL), trouxe *print screen* das publicações, bem como as publicidades, na presente data, ainda estão disponíveis nas redes sociais do governo, entendo que no presente caso deve prevalecer o princípio da primazia no julgamento de mérito.

Assim, **REJEITO** a preliminar suscitada.

2) Do mérito

Trata-se de hipótese de suposta ocorrência da conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97, em decorrência da publicação de vídeos institucionais pelo representado em suas redes sociais.

O art. 73, I, da Lei das Eleições dispõe que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Ressalta-se que, nos termos da jurisprudência pacífica do TSE, "*as condutas vedadas a agentes públicos possuem natureza objetiva que se aperfeiçoam com a subsunção dos fatos à descrição legal, bastando que a máquina pública seja utilizada em favor de determinada candidatura para violar o bem jurídico tutelado pela norma, qual seja, a igualdade de oportunidades entre os candidatos*" (RESPE nº 29411, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 05/02/2020).

Especificamente quanto à conduta do art. 73, I, da Lei 9.504/97, a jurisprudência também ensina que "*somente se configura quando demonstrado o desvio de bem público do interesse coletivo para servir aos interesses da campanha eleitoral*" (RO nº 060219665, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 14/04/2020), bem como que "*pode se configurar anteriormente ao período eleitoral e que, na espécie, a conduta ilícita teve o condão de afetar a igualdade de oportunidade entre os candidatos ao pleito eleitoral*" (AgR-REspe 0600353-27, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE de 04/06/2019).

Assim, exposto os fundamentos legais e jurisprudenciais balizadores do presente julgamento, cumpre perquirir se o representado efetivamente incorreu na conduta vedada em razão da publicação dos vídeos em suas redes sociais.

Quando da análise do pedido de tutela provisória, consignei que (ID 9691416):

"Das provas acostadas aos autos (links disponíveis na inicial, ID 9691299, fls. 4/7), tem-se que o representado, de fato, tem veiculado, em suas mídias sociais, propagandas institucionais do governo do estado.

Contudo, apesar de aparentemente incontroversa a realização da conduta narrada, em juízo sumário, entendo que tal comportamento não se amolda à conduta vedada disposta no art. 73, I, da Lei 9.504/97.

Explico.



A norma supostamente violada traz que deve ser cedido ou usado em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes a administração pública, ressalvando a realização de convenções partidárias.

Quanto ao tema, a doutrina de José Jairo Gomes ensina que:

A restrição de cessão e uso veiculada no artigo 73, I, da LE atinge somente os bens empregados na realização de serviço público, isto é, os de uso especial, dominicais e por afetação. (...) O mesmo não ocorre com os bens de uso comum do povo.

Analizando os autos, não se vislumbra que teria sido cedido ou usado, em benefício do pré-candidato representado, nenhum bem público empregado na realização de serviço público.

Das publicidades ora impugnadas, não se depreende a realização de pedido explícito de votos, capaz de caracterizar a realização de propaganda eleitoral antecipada, ou a promoção de eventual pré-candidatura, nos termos do art. 36-A da LE, capazes de demonstrar eventual uso/cessão da máquina pública ou de serviços públicos (art. 73, II, Lei 9.504/97) de forma indevida.

Acrescente-se ainda que, em análise perfunctória, nota-se a existência de caráter informativo dos vídeos e não de promoção pessoal do representado, de modo que, ainda que as publicidades institucionais replicadas nas redes sociais do pré-candidato contenham "imagens de obras públicas, serviços públicos e servidores públicos, acompanhados de informações oficiais do Governo do Tocantins", não resta demonstrado o ilícito narrado.

Ademais, o representante não apontou a existência de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal do representado, em violação ao disposto no art. 37, § 1º, da CF/88 e a paridade de armas entre os pré-candidatos.

*Assim, considerando que, nos termos do art. 73, VI, "b", da Lei das Eleições, a propaganda institucional somente é vedada no período imediatamente anterior ao pleito eleitoral (3 meses anteriores à eleição), bem como não restou demonstrado a promoção pessoal do pré-candidato representado nos vídeos, em análise sumária, **não** entendo configurada a probabilidade do direito do requerente."*

Adianto que, com fundamento na motivação *per relationem*, mantenho o mesmo entendimento, vez que não advieram quaisquer argumentos ou documentos capazes de infirmar o disposto.

Das provas juntadas (links e *print screens* disponíveis na inicial, ID [9691299](#), fls. 4/7), percebe-se que o representado replicou as publicidades institucionais disponíveis nas mídias oficiais do governo em suas redes sociais pessoais.

Considerando que os vídeos divulgam as realizações do Governo Estadual, contém informações de caráter oficial, o emblema e slogan do Governo do Tocantins, bem como que, até a presente data (08/06/22), continuam disponíveis nas redes sociais oficiais do Governo, presume-se que os vídeos foram, de fato, produzidos com a utilização da máquina pública.

Porém, ainda que estivesse provado nos autos que as publicidades foram custeadas pelo erário, o representado limitou-se a somente replicar os vídeos, de modo que entendo que não houve o desvio de finalidade da máquina pública e, conseqüentemente, não houve lesão a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Tal se dá porquanto não houve propriamente a cessão ou utilização de bens públicos em benefício do pré-candidato, pelo contrário, da análise dos vídeos, vislumbra-se que



possuem caráter informativo. Além disso, o representante sequer apontou a existência de nomes, símbolos ou imagens que pudessem caracterizar a promoção pessoal do representado, logo a publicidade está de acordo com o disposto no art. 37, § 1º da CF/88.

Ademais, a mera replicação das publicidades institucionais pode ser realizada por qualquer cidadão, seja com a finalidade informativa, seja com a intenção de exaltação dos feitos da Administração Pública, ou ainda para se criticar as ações ou omissões do governo, de modo que referida conduta não ocasiona lesão a paridade de armas entre os eventuais candidatos.

Quanto ao ponto, reproduzo os precisos apontamentos do Ministério Público Eleitoral em seu parecer (ID 9695160):

Nesse diapasão, nessas páginas pessoais do Representado houve a inclusão de material que foi produzido e, evidentemente, custeado pelo Estado do Tocantins. Todavia, não se pode presumir, por ausência de prova nos autos, que o material publicitário em questão tenha sido produzido pela Administração Pública com o propósito espúrio de ser utilizado mais tarde em favor do Governador, que seria candidato à reeleição. Ao contrário, os vídeos possuem caráter informativo acerca de obras do Estado.

(...) a finalidade de divulgação de assuntos do interesse público é incompatível com a ideia de que o material não possa ser recolhido por qualquer cidadão e por ele reproduzido a qualquer tempo, não importando o propósito buscado.

Opositores podem gravar esse material, recolhê-los da internet e reproduzi-los, por qualquer meio, para expor contradições, imperfeições, erros de visão de médio ou longo prazo, além de mistificações do governo. Os apoiadores ou também os gestores do passado não podem ser impedidos de, à sua custa particular e em lugar não oficial, reavivar essas produções antigas. Desde que essa reutilização se faça em sites, perfis, páginas pessoais – vale dizer, que a reutilização se realize sem o emprego de servidores públicos na captação e retransmissão do material – o ato se insere no domínio da liberdade de expressão, de que o candidato à reeleição não fica desprovido.

Situação distinta ocorreria caso a replicação ou a manutenção da publicidade institucional em perfil pessoal de rede social se desse nos 3 meses anteriores ao pleito, tendo em vista a vedação legal prevista no art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições.

Contudo, os vídeos foram repostados durante lapso temporal permitido, não possuem elementos que caracterizem a promoção pessoal de pré-candidato, bem como tem caráter informativo, assim, **não se vislumbra a ocorrência da conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97.**

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente representação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas pertinentes.

Conforme inteligência dos artigos 188 e 277 do CPC, os quais dispensam a formalidade dos atos processuais desde que alcancem o seu objetivo, autorizo que a cópia desta



decisão sirva como mandado judicial e/ou ofício para todos os atos necessários à sua efetivação.

Cumpra-se.

Palmas/TO, data do registro no sistema.

Edssandra Barbosa da Silva Lourenço

Juíza Auxiliar

